

PRIVADO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

CONVENÇÕES COLETIVAS

Acordo de empresa entre a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, SA - INCM, SA e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV - Alteração salarial e outras

Entre a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, SA - INCM, SA e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV é celebrado o presente acordo que altera o acordo de empresa, que entre as mesmas vigora, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), 1.ª série, n.º 30, de 15 de agosto de 2024.

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Âmbito

1- O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, SA - INCM, SA (CAE 18120 - Outra impressão), bem como todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes, em todo o território nacional, qualquer que seja o local onde se encontrem a prestar a sua atividade profissional.

2- Para efeitos do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, declaram as associações sindicais signatárias que se estima que sejam abrangidos por este AE cerca de 700 trabalhadores, os quais se integram nos cargos ou carreiras previstas nos anexos I e II, que dele fazem parte integrante.

Cláusula 2.ª

Vigência

1- O presente AE entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Boletim do Trabalho e Emprego*, com exceção do indicado nos pontos 3 e 4 da presente cláusula, e vigora pelo prazo de um ano.

2- Decorrido o prazo de vigência referido no número anterior, o AE renova-se sucessivamente por períodos de um ano, podendo qualquer das partes tomar a iniciativa da sua denúncia e revisão, aplicando-se os termos e condições previstos na lei, incluindo quanto ao regime de sobrevivência.

3- A tabela salarial entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2025.

4- A revogação do subsídio por posto de trabalho gravoso previsto na cláusula 44.ª do acordo de empresa, que entre as mesmas vigora, tem efeitos a 31 de outubro de 2025, e a criação do subsídio de segurança física e risco, com efeitos a 1 de novembro de 2025.

Cláusula 3.ª

Objeto

1- As partes acordam alterar o acordo de empresa que entre as mesmas vigora nos seguintes termos:

- a) Aditamento do número 10 da cláusula 29.ª «Compensação por deslocações em serviço»;
- b) Aditamento do número 4 e alteração do número 7 e ambos da cláusula 47.ª «Feriados»;
- c) Alteração do ponto 1 e aditamento do ponto 5, ambos do anexo III «Tabela salarial e outros subsídios»;
- d) Alteração do ponto 4.2 do anexo IV «Trabalho por turnos».

2- As partes acordam ainda revogar o subsídio por posto de trabalho gravoso previsto na cláusula 44.ª do acordo de empresa, que entre as mesmas vigora, e criar o subsídio de segurança física e risco.

CAPÍTULO II

Cláusula 29.^a**Compensações por deslocações em serviço**

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)
- 8- (...)
- 9- (...)

10- Sem prejuízo do disposto no número 9 da presente cláusula, no caso de formação em território estrangeiro é assegurado o pagamento de despesas com refeições, de acordo com as regras definidas por regulamento interno.

11- [Anterior número 10.]

12- [Anterior número 11.]

CAPÍTULO III

Cláusula 44.^a**Subsídio de segurança física e risco**

1- O subsídio de segurança física e risco, doravante abreviadamente designado SSR, é atribuído aos trabalhadores que prestam atividade presencial em permanência, em postos de trabalho que cumprem os seguintes requisitos, de modo alternativo ou cumulativo:

a) Postos de trabalho com especial penosidade e limitações impostas pela localização em zonas, das instalações da empresa, que apresentam níveis acrescidos de segurança e procedimento adicionais de controlo de acessos, incluindo a vigência de regras que impossibilitam a guarda de bens pessoais no posto de trabalho, nomeadamente telemóvel;

b) Postos de trabalho que implicam trabalhos de risco elevado, sendo considerados como tal, os trabalhos que envolvem contacto com correntes elétricas, exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos ou outros agentes químicos perigosos, utilização ou manutenção de equipamentos industriais, utilização de equipamentos de elevação e transporte de cargas pesadas, e ainda os trabalhos que impliquem a condução de veículos pesados de mercadorias.

2- O subsídio de segurança física e risco, a que se refere o número 1 da presente cláusula, tem o valor definido no anexo III do presente AE.

Cláusula 47.^a**Feridos**

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- (...)

4- Os trabalhadores com data de nascimento a 29 de fevereiro, em ano comum podem gozar o dia do aniversário a 1 de março.

5- [Anterior número 4.]

6- [Anterior número 5.]

7- O trabalho prestado nos dias previstos no número 5 não é considerado trabalho suplementar.

ANEXO III

Tabela salarial e outros subsídios

1- Tabela salarial

TABELA SALARIAL POR NÍVEL/ESCALÃO													
NÍVEIS	RETRIB. BASE	ESCALÕES											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
20	2 271,00	2 343,00	2 420,00	2 498,00	2 581,00	2 664,00	2 751,00	2 841,00	2 934,00	3 031,00	3 129,00	3 233,00	3 340,00
19	2 134,00	2 201,00	2 273,00	2 346,00	2 422,00	2 501,00	2 584,00	2 666,00	2 754,00	2 844,00	2 938,00	3 034,00	3 132,00
18	2 005,00	2 070,00	2 136,00	2 203,00	2 275,00	2 348,00	2 425,00	2 504,00	2 586,00	2 669,00	2 757,00	2 847,00	2 941,00
17	1 887,00	1 947,00	2 007,00	2 072,00	2 139,00	2 205,00	2 278,00	2 350,00	2 427,00	2 507,00	2 589,00	2 672,00	2 759,00
16	1 777,00	1 832,00	1 888,00	1 948,00	2 010,00	2 074,00	2 140,00	2 209,00	2 280,00	2 353,00	2 430,00	2 509,00	2 591,00
15	1 673,00	1 725,00	1 777,00	1 834,00	1 890,00	1 950,00	2 012,00	2 076,00	2 143,00	2 211,00	2 282,00	2 356,00	2 433,00
14	1 575,00	1 624,00	1 675,00	1 726,00	1 779,00	1 836,00	1 892,00	1 952,00	2 014,00	2 078,00	2 145,00	2 213,00	2 285,00
13	1 484,00	1 530,00	1 576,00	1 625,00	1 676,00	1 728,00	1 780,00	1 837,00	1 893,00	1 954,00	2 017,00	2 081,00	2 147,00
12	1 431,00	1 441,00	1 486,00	1 531,00	1 578,00	1 627,00	1 678,00	1 730,00	1 782,00	1 839,00	1 896,00	1 956,00	2 019,00
11	1 365,00	1 406,00	1 427,00	1 443,00	1 487,00	1 534,00	1 579,00	1 629,00	1 681,00	1 732,00	1 784,00	1 841,00	1 898,00
10	1 295,00	1 331,00	1 367,00	1 407,00	1 428,00	1 444,00	1 489,00	1 535,00	1 581,00	1 630,00	1 682,00	1 734,00	1 785,00
9	1 225,00	1 260,00	1 295,00	1 332,00	1 368,00	1 394,00	1 430,00	1 445,00	1 490,00	1 536,00	1 583,00	1 632,00	1 684,00
8	1 159,00	1 192,00	1 226,00	1 261,00	1 296,00	1 333,00	1 369,00	1 395,00	1 431,00	1 447,00	1 492,00	1 538,00	1 584,00
7	1 098,00	1 129,00	1 160,00	1 193,00	1 227,00	1 262,00	1 297,00	1 335,00	1 371,00	1 396,00	1 405,00	1 449,00	1 493,00
6	1 044,00	1 069,00	1 099,00	1 129,00	1 161,00	1 194,00	1 228,00	1 263,00	1 299,00	1 336,00	1 374,00	1 397,00	1 407,00
5	990,00	1 017,00	1 045,00	1 070,00	1 100,00	1 130,00	1 162,00	1 195,00	1 229,00	1 264,00	1 300,00	1 337,00	1 375,00
4	981,00	986,00	991,00	1 018,00	1 044,00	1 071,00	1 102,00	1 132,00	1 163,00	1 196,00	1 230,00	1 265,00	1 301,00
3	973,00	978,00	983,00	988,00	999,00	1 025,00	1 051,00	1 078,00	1 108,00	1 137,00	1 168,00	1 201,00	1 234,00
2	965,00	970,00	975,00	980,00	985,00	990,00	999,00	1 026,00	1 052,00	1 079,00	1 108,00	1 138,00	1 169,00
1	957,00	962,00	967,00	972,00	977,00	982,00	987,00	992,00	1 000,00	1 027,00	1 053,00	1 081,00	1 110,00

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Subsídio de segurança física e risco.

6- Valor mensal de 54,00 €.

7- [Anterior número 5.]

ANEXO IV

Trabalho por turnos

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

4.1- (...)

4.2- Os horários por turnos têm uma pausa para refeição de duração mínima de 30 minutos.

4.3- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)

Lisboa, 3 de julho de 2025.

Pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda, SA:

Duarte Azinheira, vogal do conselho de administração.*Nuno Guerra Santos*, vogal do conselho de administração.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - SINTTAV:

Manuel Francisco A. Coelho Gonçalves, na qualidade de mandatário.

António Marques Moura, na qualidade de mandatário.

Paulo Jorge Gomes de Sousa, na qualidade de mandatário.

Sandra Maria Lúcio dos Santos, na qualidade de mandatária.

Depositado a 8 de julho de 2025, a fl. 110 do livro n.º 13, com o n.º 201/2025, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.